

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011126-47.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Luiz Olavo Braga de Oliveira Ribeiro

Embargado: Ana Lúcia Stefane Fonseca

LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO opôs embargos à execução que lhe move ANA LÚCIA STEFANE FONSECA alegando, em suma, que em ação de execução, pretende a exequente receber do executado, ora embargante, o valor de R\$ 9.538,07, proveniente de alugueis e acessórios em atraso. Entretanto o embargante aduz que efetuou o pagamento de contas e reparos do imóvel alugado no total de R\$1.191,85 devendo este valor ser abatido da quantia pleiteada na ação de execução.

Citada, a embargante contestou, alegando que os reparos feitos pelo embargante foram de forma voluntária, pois não eram necessários, devendo o valor ser mantido em face da inadimplência dos aluguéis.

Infrutífera a proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de locação contratada em 6 de outubro de 2012.

A execução compreende aluguéis e contas de consumo de água e energia elétrica (v. fls. 50).

O embargante alega que pagou as contas de energia elétrica vencidas em 6 de janeiro, 5 de fevereiro e 7 de março de 2013. Juntou os documentos de fls. 10/15, os quais não foram impugnados pela embargada, que sequer contestou o fato do pagamento. Serão excluídos esses valores. Tais pagamentos foram feitos após o ajuizamento da execução, razão pela qual a exclusão não acarretará responsabilidade sobre a embargada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Disse o embargante que pagou R\$ 32,41 de débitos anteriores (v. fls. 3, item III) e realizou despesas no imóvel, R\$ 60,00 e R\$ 480,00. A embargada não impugnou tal alegação, presumindo-se verdadeira então. Em princípio, a compensação desses pagamentos exigiria propositura de ação adequada, para definir a obrigação e o respectivo montante, mas como não houve impugnação da embargada, admitir-se-á aqui a dedução.

Houve inclusão de verba honorária de 20%, na planilha de cálculo reproduzida a fls. 50. Mas o juízo fixou a remuneração em 10%, cumprindo fazer a retificação na própria execução. Isso nem seria justificativa para embargos.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, para: excluir da execução as contas de consumo de energia elétrica vencidas em janeiro, fevereiro de março de 2013; admitir a compensação dos valores de R\$ 32,41, R\$ 60,00 e R\$ 480,00 na dívida do embargante e explicitar que a verba honorária na execução é aquela judicialmente fixada e não aquela lançada na planilha de cálculo da embargada.

Responderão as partes pelas custas processuais em igualdade e pelos honorários advocatícios de seus patronos.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA